



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Assis /SP

2011

GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ

**A POSSIBILIDADE DA PERDA DA VITALICIEDADE DA
MAGISTRATURA**

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso sob a orientação
da profª Fabiana De Marchi Manfio, da Fundação
Educativa do Município de Assis

Assis/SP

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

CRUZ, Gilson Antonio Splicido

A vitaliciedade da magistratura / Gilson Antonio Splicido Cruz.
Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis,
2011.

43p.

Orientadora: Fabiana Ferraz De Marchi Manfio

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal
de Ensino Superior de Assis – IMESA

1 - Palavra chave – Magistratura – 2 - Vitaliciedade – 3 -
Princípio da Igualdade.

CDD 340

Biblioteca da FEMA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR
DE ASSIS, como requisito do curso de graduação,
analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Fabiana Ferraz De Marchi Manfio

Analisador (1): _____

Assis/SP

2011

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais Antonio Demarchi Cruz (in memorian) e Tereza Splicido Cruz, às minhas filhas Raphaela, Daniele e Isabelle, a minha neta Yasmin, aos demais membros da minha família e aos meus amigos de faculdade, pela experiência que compartilhamos juntos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha dedicada e competente orientadora Fabiana Ferraz De Marchi Manfio, pela ajuda, apoio e interesse, dedicando parte do seu tempo para transmitir seu conhecimento e pelo incentivo na realização deste trabalho, me ajudando a superar os obstáculos que se apresentaram.

Aos meus professores, pelos ensinamentos e pela experiência compartilhada ao longo desses anos.

Agradeço a minha mãe pela extrema dedicação que tem realizado junto a mim, e por ter sido a minha rocha ao longo do curso.

“O direito é uma realidade a serviço de uma idéia, que é a idéia da Justiça. O Direito – porque é realidade – pode ser justo ou injusto. A Justiça é um ideal e, como ideal, será sempre justa.”

“Juiz de Direito. Uma profissão tão admirável quanto reclusa em si. Fidedigna de uma imparcialidade que o que nos faz humanos incapazes de prover. O juiz é uma figura crucial dentro do sistema jurídico e judiciário e é tão apaixonante quanto arredada de vaidades”.

RESUMO

Este trabalho trata da vitaliciedade da Magistratura. Mesmo sendo uma garantia do art. 95 da Constituição Federal, faz refletir-nos e suscita discussões a constitucionalidade dessa vitaliciedade do magistrado dentro do ordenamento jurídico, ainda mais quando deparamos, também dentro da própria Constituição Federal, com o princípio da igualdade.

Diante de tantos casos de corrupção, vendas de sentença e outros crimes cometidos envolvendo Juízes, Desembargadores e até mesmo Ministros, já não é mais possível creditar essa condição vitalícia aos integrantes da magistratura.

Tramita pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional – 89/2003 - que faz algumas reformas dentro do Poder Judiciário, e uma delas é sobre o tema proposto.

Desta forma, busca-se apontar, com fundamentos jurídicos e fáticos, o que seria igualdade nos casos que envolvem magistrados.

Palavras –chave: Magistratura – vitaliciedade – princípio da igualdade

ABSTRACT

This work deals with the tenure of the Judiciary. Even as a guarantee of Article 95 of the Constitution, is reflected in the discussions and raises the constitutionality of the magistrate's tenure within the legal framework, especially when confronted, also within the Federal Constitution, the principle of equality. Face with so many corruption cases, sales of sentence and other crimes involving judges, justices and even ministers, it is no longer possible to credit this lifelong condition the members of the judiciary.

In the Congress a Proposal for a National Constitutional Amendment – 89/2003 – which makes some reforms within the judiciary, and one is on the theme.

Thus, we seek to point out, with factual and legal grounds, which would be equal in cases involving judges.

Keywords: Judiciary – tenure – the principle of equality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA-DA FIGURA DO MAGISTRADO.....	13
1.1 A FIGURA DOS JUÍZES NA BÍBLIA.....	13
1.2 SURGIMENTO DA MAGISTRATURA NO DIREITO ROMANO.....	14
1.3 SURGIMENTO DO JUÍZ NO BRASIL.....	20
2. O MAGISTRADO.....	22
2.1 A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO.....	22
2.2 GARANTIAS E PRIVILÉGIOS.....	24
3. A PERDA DA VITALICIEDADE DO MAGISTRADO.....	25
3.1 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC).....	26
3.2 O REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICOS COMO PARADIGMA.....	32
3.3 O CERNE DA DISCUSSÃO: O PRINCÍPIO DA IGUALDADE/ISONOMIA.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41
PERIÓDICOS.....	41
ELETRÔNICOS.....	42
ANEXOS I	
ANEXO II	
ANEXO III	
ANEXO IV	
ANEXO V	
ANEXO VI	
ANEXO VII	
ANEXO VIII	
ANEXO IX	
ANEXO X	
ANEXO XI	
ANEXO XII	

INTRODUÇÃO

O tema que ora se aborda é de suma importância quando notamos que a igualdade é um dos maiores princípios que estão dentro da Constituição Federal, dando a cada indivíduo suas garantias fundamentais.

Até o momento não houve uma discussão acadêmica desse tema, talvez por sua polêmica e também porque envolve uma figura considerada a mais importante dentro do sistema jurídico, que é o magistrado.

A idéia de fazer esse trabalho é no sentido de apontar a visão corporativista existente na magistratura, quando, por exemplo, nos deparamos com fatos que empobrecem e envergonham o Poder Judiciário, envolvendo magistrados nos mais diversos atos de imoralidade e crimes. E mesmo diante disso, percebe-se que o magistrado infrator ou imoral recebe como punição uma aposentadoria compulsória, tornando-se uma figura desigual em confronto com a própria Constituição Federal.

A intenção é que, de forma definitiva, essa aposentadoria para o magistrado seja nos mesmos moldes dos demais servidores públicos, colocando a cabo a vitaliciedade da magistratura daqueles envolvidos em atos que desabonam sua conduta dentro do sistema jurídico.

O objetivo principal desse trabalho é demonstrar que o magistrado mesmo diante de certos atos praticados, não sofre as punições que deveriam ocorrer, ferindo-se o princípio constitucional que é a igualdade entre todos, ou a isonomia, como alguns autores costumam denominar em suas obras.

Esta pesquisa foi exclusivamente bibliográfica, recorrendo-se aos conceitos de renomados autores, tais como Celso Bandeira de Mello, Dalmo de Abreu Dallari, Helly Lopes Meirelles, dentre outros. O procedimento de pesquisa de campo foi praticamente impossível, tendo em vista o polêmico tema que se apresenta.

Quanto à sua estruturação, podemos afirmar que, no Capítulo I, buscamos apresentar a evolução histórica da figura do magistrado ao longo dos séculos, desde a Bíblia até os tempos modernos.

No Capítulo II, por sua vez, trabalhamos com a figura do magistrado.

Já no Capítulo III, discorreremos sobre o tema proposto “a perda da vitaliciedade da magistratura”, debate que vem acontecendo com Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 89/2003 que tramita no Congresso Nacional, o que leva uma reflexão de se fazer uma revisão na norma constitucional que concede ao

Juiz o benefício da vitaliciedade na aposentadoria compulsória. Para isso trazemos na íntegra a proposta apresentada no Congresso. Além disso, discorreremos sobre o regime dos servidores federais e o princípio da igualdade, que é chave da discussão do tema, que serviu de base para apresentação da Proposta de Emenda Constitucional. O princípio da igualdade ou isonomia é preciso ser aplicado a todos aqueles que estão sujeitos a nossa Constituição Federal, senão esse princípio passa a ser uma letra “morta”.

1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA : DA FIGURA DO MAGISTRADO

Neste capítulo, trazemos uma parte histórica do surgimento da figura do Magistrado (juiz) e, para isso, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, buscando-se as origens dos magistrados.

1. 1 A FIGURA DOS JUÍZES NA BÍBLIA

O estudo de textos bíblicos, como o Antigo Testamento e Novo Testamento, é chamado de Teologia Bíblica Cristã ou Exegética. Do fato de que os textos bíblicos foram escritos por diferentes autores, em diferentes épocas, línguas e lugares, surgiu o costume dos estudiosos chamar este fenômeno de “distanciamento”, podendo ser temporal, contextual, cultural, lingüístico, autoral.

Apointa-se, deste modo, a falta de preocupação desses autores de descrever o aspecto cultural, social e político da época.

A Teologia da Bíblia, na Idade Média, reforçava os ensinamentos dogmáticos da Igreja; contudo, os reformadores insistiam que essa teologia dogmática teria que ser fundamentada apenas na Bíblia. Ademais, os mesmos reformadores afirmavam que na Bíblia era o juiz maior, passando assim a ser o ponto central e crucial na prática dos seguidores da Reforma. Cita-se em Juízes, capítulo 2, versículo 16: **“E levantou o senhor juízes que os livraram da mão dos que os roubaram” (grifo meu).**

Seguindo pelo versículo 17, afirma-se que “o senhor era com o juiz”, quando levantava um no meio do povo.

Não se sabe quem foi ao certo o autor do livro de Juízes, acreditando os eruditos que cada juiz escreveu a sua história.

Fred E. Young, Doutor em Filosofia e Letras, na síntese da Bíblia relata que o livro de Juízes contém a história dos treze juízes que governaram Israel, desde a morte de Josué até a época de Eli e Samuel:

Nesta mesma síntese, é descrito que o livro dos Juízes abrange cerca de 400 anos. É evidente que foi obra de um indivíduo que viveu em época posterior ao tempo dos juízes e o nome de Samuel seja o mais provável e o mais cotado como autor deste livro, conforme relata W.J. Martin, também Doutor em Filosofia e Letras, quando transcreve a síntese do livro de Samuel. O livro toma o nome de

Juízes, por causa dos líderes que libertaram Israel em várias ocasiões críticas da sua história. (MARTIN, 1981, p. 338 -339).

O livro de Juízes possui a história de Israel, a conquista da morte de Josué até a morte de Sansão e, ainda, Samuel e a monarquia de Israel. Ocorrendo, assim, a descrição do povo governado durante 300 anos pelos juízes para a libertação de Israel durante a desunião que se seguiram à morte de Josué.

Os juízes representavam o esforço de Deus disciplinando o seu povo, centralizando o governo a fim de enfrentar os soldados e os sacerdotes de Baal, o inimigo comum, tanto no campo militar como espiritual. Entretanto, alguns acreditam que o período dos juízes foi o mais negro da história do povo de Israel, em que se destaca a corrupção conforme pode ser visto em Juízes, capítulo 2, versículo 18.

Por meio de pesquisa realizada na leitura da Bíblia, nota-se que haviam três tipos de juízes: o juiz-guerreiro, como Gideão e Sansão, o juiz- sacerdote como Eli, e o Juiz profeta, como Samuel.

O livro de Números narra os 40 anos de jornadas errantes por causa do pecado, Juízes narra o mesmo, mas por 400 anos.

Julgar era assim encarado como um poder que se exercia na terra por delegação de Deus, a quem caberia julgar, em última instância, os juízes/julgadores terrenos — **“como julgares serás julgado” (grifo meu)** (ELOY, 2001, p. 34).

Segundo WJ Martin (1981, p. 338), juízes, título hebraico, provém da raiz que significa julgar, decidir, resolver, acordar uma questão, ajudar alguém a ter seu direito, auxílio legal, sentenciar, punir, castigar. Apesar de não ser essa a função de administrador da justiça, os juízes eram líderes tribais que surgiram em tempos de dificuldades e conflitos contra os opressores e vizinhos de Israel.

1. 2 SURGIMENTO DA MAGISTRATURA NO DIREITO ROMANO

O título de magistrado era dado a um cidadão que exercia algum tipo de poder referente a comando civil e militar no interesse público. De acordo com Aristóteles. (Apud DALLARI, 2002, p. 09), o magistrado poderia ser escolhido por eleição ou por sorteio, e era escolhido qualquer cidadão, eliminando-se a exigência de ter um conhecimento especializado, além de exercer o cargo de forma temporária ou vitalícia. A magistratura poderia ser constituída por uma só pessoa ou de um

colegiado, podendo solucionar conflitos, mas não podendo ir além da busca de superação nos casos e situações que fossem submetidos à sua decisão.

Com a evolução da sociedade e experiências com o governo, a escolha de magistrados sofreu uma variação:

Num estudo sobre a magistratura grega antiga *Magistrati*, in *Novíssimo digesto italiano*, 3. ed., Torino, UTET, 1957 o professor Hugo Enrico Paoli, da Universidade de Florença, assinala que o processo de escolha dos magistrados dependia do sistema político vigente. Em síntese, nos sistemas oligárquicos só os membros da classe dominante podiam ser magistrados, o que demonstra que se tratava de uma posição de relevo político social. Nos sistemas democráticos toda a massa de cidadãos podia aspirar à magistratura e participar da escolha dos magistrados. Em ambos os casos, o magistrado decidia como representante dos que haviam participado de sua escolha, recebendo desse processo sua legitimidade para decidir. E pelo universo dos que poderiam ser escolhidos fica claro que a magistratura não era tarefa para especialistas. No mesmo volume do *Novíssimo digesto italiano*.(apud. DALLARI, 2002, p.10)

Com o passar do tempo, a magistratura ganha complexidade em Roma, devido a expansão territorial, além da integração de novos povos e costumes.

Para o professor De Dominis (Apud DALLARI, 2002, p. 10), *magistratus* derivou de *magister* que significa “chefe”, inicialmente usado para designar a pessoa física que recebia mandado do povo. Surgiu, assim, uma classificação de magistratura, contudo, a idéia de representante foi mantida até o período imperial, a figura do juiz como modelo de representante do Estado.

De acordo com pesquisa realizado pelo supra citado autor (Apud DALLARI, 2002, p. 11), a escolha do magistrado era por eleição, com duração de um ano, sendo essa a característica fundamental do magistrado romano.

Ocorrendo a implantação do sistema imperial romano, exclui-se esse modelo de eleição e perde o caráter representativo.

Os magistrados, que na república eram expressão da *libertas* característica desta, tornam-se gradativamente funcionários do imperador, do qual dependem cada vez mais estritamente, agindo como sua longa manus”:

Talvez se possa ver aí, embora com espírito diverso, um antecedente do “juiz funcionário” ou profissional, estando aí, também, uma antecipação do juiz agente do rei, como seria conhecido no final da Idade Média. (DALLARI, 2002, p.11)

De acordo com Dallari (2002, p.12), ocorreu uma transformação na Idade Média, pelas condições políticas da Europa. Houve a multiplicação de ordens jurídicas sem uma ordem superior e sem estabelecimento de uma hierarquia quanto à eficácia das normas no século IX e, após o desenvolvimento das corporações, multiplicaram-se e aumentaram a riqueza do poder político e das ordens religiosas. Uma nova magistratura se forma com a união dos senhores feudais. Sendo assim, surgem os tribunais corporativos e eclesiásticos independentes, com decisões de matérias cíveis e criminais.

No século XII, os juízes foram utilizados pelos governantes absolutos a fim de objetivos diversos, nada tendo a ver na solução de conflitos jurídicos, colocando o juiz na situação de agente político, arbitrário e implacável. Ademais, quem tinha o comando político é quem fazia a escolha dos juízes, sendo os mesmos obrigados a serem fiéis à aquele que o escolhera.

No século XVIII, por sua vez, ocorre a extinção dos tribunais corporativos, pela incompatibilidade com as exigências democráticas já que eram uma raiz dos sistemas que agora entram em confronto, lutas entre o absolutismo e os parlamentares e:

Isso contribui para que a magistratura se tornasse poderosa, mas também para que se criasse uma imagem negativa dos juízes. Estes, afinal, sofrendo restrições apenas nos casos em que havia interesse do soberano, passaram a agir com independência, fora de qualquer controle, cometendo muitas arbitrariedades, sendo temidos pelo povo. Algum tempo depois, os governantes passaram a sentir os efeitos negativos desse comportamento, o que influiu para que se procurasse, já no século XVIII, deixar claro que os juízes tinham atribuições auxiliares e deviam se submissos ao rei ou equivalente e às leis que este aprovasse. Ainda assim o juiz permaneceu muito forte, com ampla liberdade para agir, sendo mesmo apoiado em suas arbitrariedades, desde que atuasse de acordo com a vontade dos detentores do poder político supremo. (DALLARI, 2002, p.13)

Verifica-se o não reconhecimento da existência de um Poder Judiciário, devendo ser a magistratura submissa ao soberano, encarnando o interesse do povo, ou seja, a magistratura fica nas mãos do próprio povo.

Na evolução histórica da magistratura na França, no final da Idade Média, verifica-se uma passagem do feudalismo sucedendo formas políticas, o qual o público e o privado não estão nitidamente diferenciados.

Nos séculos XVII e XVIII, surge a magistratura como parte do poder aristocrata. Ainda, mesmo com a separação do público e privado, a magistratura agia como se exercesse atividade privada.

No Direito Romano, surge o magistrado, com o final da realeza, a morte do último rei, que perdeu o trono durante uma revolução encabeçada por patrícios e militares instaurando, assim, em Roma a República, período de 510 até 27 a.C sucedendo ao rei o poder consular, de acordo com Cretella (1983, p.39).

Em 286 a.C., surge a interpretação dos prudentes, onde os jurisconsultos ficavam encarregados de preencher as lacunas deixadas pela lei com as funções de responder consultas orais ou escritas, *responsa prudentium*, *agere*, ou assistir juridicamente os clientes nos processos, conforme também relata Cretella (1983, p.46).

Em Roma, os magistrados eram cônsules, censores, pretores, governadores das províncias e não eram funcionários de carreira. O pretor exercia influência considerável sobre o direito romano. Ainda, o edito era proclamado pelo pretor urbano, também o edito perpétuo que duravam tanto quanto os poderes do pretor, 1 ano, o edito repentino e o de emergência.

Nesta evolução histórica, vale ressaltar que da divergência do então Presidente da República Norte Americana, Thomas Jefferson, em 1803, com o então notável presidente da Suprema Corte, John Marsall, houve a sugestão dos aliados políticos ao presidente da Republica, a realização de uma emenda constitucional, que suprimia-se a vitaliciedade dos juízes federais, já que Thomas contestava a interferência do Judiciário no Governo, mas entendia que deveria haver a independência dos juízes, mas que a competência do Judiciário não tivesse um alargamento de suas competências. (Dallari, 2002, p. 20)

Havia pontos de vista contraditórios entre Thomas Jefferson, que foi uma figura marcante e importante na Declaração da Independência de 1776 e para à definição dos fundamentos da Constituição dos Estados Unidos da América, com o juiz John Marsall, que defendia que a Suprema Corte era uma “espécie” de “guardião da república”. Em uma dessas situações, Thomas usou a seguinte frase: “ao pretender saber o que era certo para a nação, a Suprema Corte chegava perto de representar o papel de Deus” (Apud Dallari, 2002, p. 20).

Nos Estados Unidos, observa-se que na magistratura, os juízes em regra, não são vitalícios (DALLARI, 2002, p. 27).

Na visão do autor (Dallari), existiam quatro tipos de constituições imperiais: *edicta, mandata, decreta e rescripta*.

Edicta seriam as proclamações feitas pelo imperador ao ser consagrado, do mesmo modo que os pretores quando assumiam as preturas.

Mandata são as instruções que o príncipe enviava aos funcionários da administração, principalmente aos governadores imperiais das províncias, indicando-lhes um plano a seguir no exercício de suas magistraturas.

Decreta eram as decisões que o imperador tomava, como juiz, nos processos que lhes eram submetidos pelos particulares em litígio.

E, por fim, a *rescripta*, que são as respostas dadas pelo imperador a consultas jurídicas que eram feitas ou por particulares (*subscriptio*) ou por magistrados (*epistula*) (DALLARI, 2002, pag. 57/58).

Para o **Direito Romano**, assumem maior relevância os editos dos pretores, e, em especial, os editos urbanos. O pretor, como magistrado que o era, era detentor do poder de fazer editos, contribuindo, assim, para o florescimento, em oposição ao *jus civile* (formalista e rigoroso), do *jus honorarium*, mais humano, pois com ele se fazia uso da equidade, instrumento através do qual o pretor adequava a justiça ao caso concreto, abrandando-se a impessoalidade do caso concreto.

Com a revolução de 510, encabeçada pelo patriciado e pelo exército, extinguiu a realeza romano-etrusca, mudando-a para uma república aristocrática, fazendo então a separação entre as funções civis e religiosas, que eram concentradas apenas na autoridade suprema, exercida pelo rei. A única magistratura ordinária, no início da república, era o consulado exercido pelos dois cônsules que eram eleitos anualmente pelo povo substituindo o rei vitalício, encarnando a magistratura suprema. Essa autoridade consular era limitada, e essa limitação provinha de várias causas. O caráter anual da magistratura consular, que além de restringir-lhe a duração, possibilitava, após o seu fim, a promoção de responsabilidade dos cônsules por atos praticados no exercício do cargo. Por esse episódio, já naquela época existia uma punição aos magistrados durante o tempo que permanecia no cargo.

Cônsules, tribunos consulares, ditadores, censores, pretores, *edis curuis* e questores são magistrados patrícios, isto é, não peculiares à ordem dos patrícios, mas magistrados de todo o povo romano. Os magistrados patrícios contrapõem-se os magistrados plebeus.

No relato do autor Peixoto (1943, p. 24), faltava igualdade política, que os plebeus só conseguiram após uma luta intensa e sem tréguas. Surge, então, as primeiras magistraturas estatais exercidas por plebeus denominada “tribunato consular”.

Já para Agerson Tabosa (1999, p. 20), no período republicano, que estendeu-se de 510 a.C. até 27 a.C., com ascensão ao trono do Imperador Augusto, continua na República, o sistema tripartido dos poderes, como na realeza, sendo que as funções do rei vão ser exercidas por magistrados, cônsules, censores e pretores. Quando surgiu uma vaga, o censor convocava o ex-magistrado mais antigo para investir-se na função senatorial.

No império, dividido pelos historiadores em dois períodos, o magistrado surge na época do principado, que ainda manteve por algum tempo traços característicos de instituições políticas e jurídicas do governo republicano, como o senado e as magistraturas funcionando normalmente.

No dominado, o imperador tornou-se monarca absoluto, assumindo as atribuições dos outros órgãos constitucionais e passando a concentrar em suas mãos todos os poderes.

É verdade que os comícios silenciaram-se, calaram-se, até desaparecem formalmente. Já não votavam leis, muito menos elegiam magistrados. O senado era uma “marionete” nas mãos do imperador, e os magistrados, sem o poder político, passaram a ser meros burocratas.

O Direito Romano da época foi decadente e muito autoritário, mas, felizmente, ao ser aplicado, os juízes, ao fundamentar suas sentenças, não tinham limites e não usavam apenas as constituições imperiais que, na verdade, nada mais eram do que a vontade dos governantes, mas recorriam à jurisprudência, repositário da sabedoria jurídica de épocas passadas, quando a liberdade e a força do direito ainda prevaleciam. (TABOSA, 1999, p. 21).

1.3 SURGIMENTO DO JUÍZ NO BRASIL

Em 1327, em Portugal, surgiu o “juíz de fora”, com o Rei D. Afonso IV, conforme relata o autor Jaime Cortesão (1984, p. 83).

A nomeação do magistrado era feito pelo rei, e mudava de local de forma freqüente. Como função principal zelava pela justiça, conforme as leis do reino.

Nomeado o juiz, era isento e imparcial, com o objetivo de um julgamento justo, pois não era permitido qualquer vínculo com a população local.

No Brasil, em áreas de difícil acesso, o juiz de fora buscava não adotar medidas conflitantes com os interesses metropolitanos. Definitivamente, em se tratando de “juiz de fora”, aconteceu esta consolidação pelo rei D. João III, em 1532, ampliando um domínio dos poderes do Estado, destacando uma significativa centralização.

Além disso, em 1580, reinado de Felipe I de Portugal, já se contava mais de 50 municípios governados por “juizes de fora” e o primeiro ato foi a separação da sua atividade julgadora da tutela do poder executivo (CORTEZÃO, 1984, p.103).

O magistrado, foi criado por sua essência no início da civilização, quando as pessoas entregavam a terceiros suas vidas e suas decisões, porque entendiam que essas pessoas possuíam um poder divino, e poderia enxergar melhor os conflitos, indicando os caminhos a serem tomados como forma de solucionar aquele problema.

A separação da atividade julgadora da tutela do Poder Executivo foi o primeiro desafio para existência da figura do juiz no Brasil, com a finalidade de ajustar uma forma democrática de atuação.

Em 1644 até 1713, surge na Bahia a figura do “juiz do povo”, que tinha como base julgar as causas sobre as obras e construções, buscando a solução de demandas envolvendo as ordens militares-religiosas, ou seja, tendo a competência no julgamento de causas da Igreja e as ordens militares.

Interessante, agora, salientar o que ocorre nos dias de hoje quanto a essa mistura entre Exército e Judiciário. Atualmente, há a interferência do Estado governante, Poder Executivo na atuação do juiz, magistrado ou julgador. Exemplo é que, no Brasil, para a autorização de uma extradição é necessário, mesmo com a autorização do Judiciário, por meio de seus magistrados, a interferência do Executivo, de acordo com o artigo 102, inciso I, alínea g, da Constituição Federal (a competência do Presidente da República de aceitar ou não uma extradição).

Destaca-se, ainda, que, pelo princípio da imparcialidade, o juiz não deve acumular a função de Poder Executivo e Judiciário. Além disso, todos os julgadores devem ser previamente nomeados, após concurso público. Os Tribunais podem ser de nível estadual, regional ou de abrangência nacional.

2. O MAGISTRADO

Os Juízes que compõem os Tribunais podem ter denominações diferenciadas, entretanto, na essência, são Juízes, porque julgadores dos litígios colocados à sua apreciação. Assim, podemos classificar os Juízes de primeira, segunda e terceira instâncias, da seguinte forma, respectivamente: Juízes, Desembargadores e Ministros.

Na primeira instância, existem os Juízes Estaduais, os Juízes Federais e os Juízes Militares. Na segunda, atuam os denominados Desembargadores Estaduais, Desembargadores Federais que trabalham nos Tribunais Regionais Federais e os Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho. No último nível de instância, encontram-se os Juízes denominados Ministros que, empossados, exercem suas funções nos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar e [Tribunal Superior Eleitoral](#).

Recentemente, surgiu a figura do Juiz Leigo, que já está sendo posta em prática no Estado do Rio de Janeiro. Tais Juízes são auxiliares dos Juízes efetivos de 1ª. Instância nos [Juizados Especiais](#), possuindo limitações na sua atuação, apesar da exigência de nomeação por concurso público, com a devida prática forense necessária.

Após o ingresso na magistratura, até para evitar pressões externas, o Juiz adquire estabilidade, torna-se inamovível e vitalício no cargo quando transcorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício. A vitaliciedade garantida ao juiz está descrita no artigo 95, Inciso I, da Constituição Federal. Tal como os demais servidores, a aposentadoria compulsória ocorre aos 70(setenta) anos de idade.

2.1 A ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme a publicação da Revista Jurídica Virtual, 05/09/1999, volume 1, nº 5, a estrutura judiciária brasileira, a função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e estado. Para isso, têm independência e autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal.

São órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal (STF) , Superior Tribunal de Justiça (STJ) , Tribunais Regionais Federais(TRF), Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça têm jurisdição sobre a Justiça comum federal e estadual. Em primeira instância, as causas são analisadas por juízes federais ou estaduais. Recursos de apelação são enviados aos

Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais de Segunda Instância, os dois últimos órgãos da Justiça Estadual.

Quando se trata de matéria constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar recursos de decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Segunda Instância. No caso de matéria infraconstitucional, o recurso é encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. Há, ainda, a Justiça Militar, a Eleitoral e a Trabalhista, que são especializadas.

Das decisões dos Tribunais de última instância, Militar, Eleitoral e do Trabalho, cabe recurso, em matéria constitucional, para o Supremo Tribunal Federal.

A função do Superior Tribunal de Justiça é zelar pela autoridade e uniformidade da interpretação da legislação federal. Cabe também a ele julgar causas criminais de relevância, de governadores de Estados, Desembargadores e Juízes de Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e Trabalhistas e outras autoridades.

A maior inovação da Constituição de 1988 quanto à estruturação do Poder Judiciário foi a criação do Superior Tribunal de Justiça como Corte de uniformização de jurisprudência em torno da legislação federal, permitindo que o Supremo Tribunal Federal pudesse assumir feições de Corte Constitucional, como guardião maior da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça, que surgiu da transformação do Tribunal Federal Regional em tribunal superior, passou a ser o órgão de cúpula da Justiça Comum, tanto Estadual quanto Federal, ao lado do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar nas Justiças Especializadas.

Adotou-se, como sistemática recursal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a orientação segundo a qual o Superior Tribunal de Justiça apenas aprecia a questão infra-constitucional debatida na decisão do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal de Justiça. Se houver matéria constitucional envolvida, a parte deverá interpor, simultaneamente, recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, aguardando a apreciação do primeiro para, só então, discutir a matéria constitucional. O modelo tem suas deficiências, na medida em que exige a interposição antecipada de recurso que, possivelmente, poderá não ser necessário, se a questão for resolvida com a correta exegese apenas da legislação infraconstitucional.

Os Juizados Especiais, cíveis e criminais, para pequenas causas (causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo) foi inovação da Carta Política de 1988 que se vai tornando realidade, com a implementação do ideal de melhor acesso à Justiça.

A simplificação do procedimento que neles se verifica, com dispensa de advogados, promoção da conciliação e revisão por Turma de Juízes de 1º instância, contribui para a generalização desse modelo rápido e barato de composição de conflitos em sociedade.

2.2 GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Os magistrados gozam de garantias e privilégios, fixados na Constituição Federal, sendo estes a inamovibilidade, a estabilidade e a vitaliciedade. Essas garantias, que também são privilégios estão no artigo 95, inciso I, da Constituição Federal.

Inamovibilidade é aquilo que não pode ser movido de um lugar para o outro. A estabilidade se diz daquilo que é estável; solidez, segurança. É certeza de permanência, duração, segurança; a estabilidade do poder.

Por final, a vitaliciedade é a qualidade de vitalício; garantia constitucional concedida a certos titulares de funções públicas, no sentido de não serem demitidos ou afastados de seus cargos.

A não ser por motivo estabelecido por lei e reconhecido por sentença do órgão judiciário competente.

3. A PERDA DA VITALICIEDADE DO MAGISTRADO

“Perder a vitaliciedade” não significa que o magistrado não terá suas garantias e prerrogativas para que possa decidir as questões sem medo de perder o cargo que ocupa. Quando abordamos esse tema, é porque conhecemos os abusos praticados por magistrados, usando de suas prerrogativas, para obter vantagens para si ou para outras pessoas.

Em um país que se afirma democrático, não pode se aceitar que um magistrado, investido de um poder que decide o destino das pessoas e de um país,

possa continuar recebendo dinheiro público após cometer um ato ilícito. Ele deve ter o mesmo tratamento de qualquer outro servidor público, mesmo porque para ser magistrado, não basta apenas ter em mãos o diploma de bacharelado, é preciso ser aprovado em concurso público, o que, via de regra, torna o juiz um servidor público, e que deve estar subordinado aos artigos das lei do servidor público.

Nossa tese, embora polêmica, é amparado por diversas reportagens que foram veiculadas nos mais diversos tipos de mídia. Como não há possibilidade de trazer para dentro do trabalho imagens televisivas ou auditivas, trouxemos reportagens escritas em periódicos, revistas, blogs, sites etc, que comprovam a teoria que a questão da vitaliciedade deve sim ser argüida e com urgência.

Citamos, por exemplo, a reportagem do Anexo I, em que o próprio Conselho Nacional de Justiça determinou o cancelamento de um concurso público que teve como participante um Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, tido como suspeito de fraude no concurso e também apontado de beneficiar o escritório de advocacia de sua família.

Outro fato que demonstra a desigualdade, conforme a reportagem do Anexo II, foi o envolvimento de um magistrado em um acidente de trânsito ocorrido em Fortaleza. O juiz estava comprovadamente bêbado, atropelou um motociclista, arrastando-o por mais de 100 metros, causando a morte daquela pessoa, e não foi autuado em flagrante pela sua condição de magistrado.

Mas os fatos negativos envolvendo a magistratura brasileira não param por ai. No Anexo III, mais uma reportagem do aumento significativo de denúncias de corrupção envolvendo magistrados.

O que tomamos conhecimento no Anexo IV é a aposentadoria compulsória de juiz e desembargadores envolvidos em ações ilícitas, sendo que um dos juízes foi afastado de suas funções porque prejudicava advogados que não queria lhe emprestar dinheiro. Essa reportagem é compactuada com o Anexo V, em que se visualiza que a aposentadoria compulsória jamais será uma penalidade, mas sim um prêmio para o magistrado que age de encontro com a lei.

No Anexo VI, por sua vez, percebemos a total falta de imparcialidade e desigualdade perante a lei. Um juiz foi condenado por corrupção, mas, ainda assim, continua recebendo seus vencimentos, e tenta agora se aposentar. Ele estava envolvido no narcotráfico e, comprovadamente, vendeu sentenças. Entretanto, demitido do cargo, continua recebendo como juiz.

Em uma decisão considerada histórica, o Conselho Nacional de Justiça puniu alguns magistrados, conforme apresentamos a reportagem do Anexo VII. Entretanto, a penalidade desses magistrados foi a aposentadoria compulsória. Eles foram acusados de realizar pagamentos irregulares para salvar uma cooperativa.

Denunciados por vendas de sentenças, magistrados, incluindo um desembargador, foram também aposentados compulsoriamente, conforme notícia do Anexo VIII. O esquema foi descoberto pela Polícia Federal e denunciado pelo Ministério Público Federal.

3.1 A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Encontra-se no Congresso Nacional, desde 2003, uma Proposta de Emenda Constitucional que visa reformular alguns itens dentro do Poder Judiciário, e um desses itens é justamente o fim da vitaliciedade dos magistrados. Trazemos para dentro desse trabalho de pesquisa a íntegra da Proposta de Emenda, em que se coloca a vitaliciedade da magistratura exatamente no lugar onde ele deveria estar.

Quando defendemos o fim dessa vitaliciedade, não é simplesmente pela condição de estudante de direito, mas sim pelo princípio configurado na Constituição Federal, *no Caput do art. 5º “que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza(...)”*

Se todos são iguais, porque o magistrado, quando envolvido em corrupções, crimes, quando infringem à própria lei, sendo eles conhecedores dela, são aposentados compulsoriamente, recebendo seus salários religiosamente, e apenas não exercem o cargo ?

A Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, entende ser necessário o fim da vitaliciedade aos magistrados que cometem falta grave, observando-se que a punição de exoneração sem qualquer benefício é o mais correto. O Senador Demóstenes Torres também entende que aposentar compulsoriamente o magistrado quando este comete um crime, é incentivar a corrupção e ofender o próprio texto de lei.

Segue parecer sobre a Proposta de Emenda Constitucional referida, que aborda o tema ora discutido:

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de

Emenda à Constituição nº 89, de 2003, que dá nova redação aos artigos 93 e 95 da Constituição Federal, para impedir a utilização da aposentadoria dos magistrados como medida disciplinar e permitir a perda de cargo, nos casos que estabelece.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 89, de 2003, que tem como primeira signatária a

Senadora Ideli Salvatti.

A PEC modifica os arts. 93 e 95 da Constituição Federal, para eliminar a figura da aposentadoria, por interesse público, de membros da magistratura, bem assim para prever a hipótese de perda do cargo de juiz por decisão de dois terços dos membros do tribunal ao qual estiver vinculado, nos casos de procedimento incompatível com o decoro de suas funções, de recebimento de auxílio ou contribuições de pessoas ou entidades, ressalvadas as exceções previstas em lei, e de inobservância das proibições constantes do atual parágrafo único do art. 95 da Lei Maior.

Esse último dispositivo veda aos magistrados: exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; dedicar-se à atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Na justificação da proposta, é assinalado que a previsão, com caráter sancionatório, da aposentadoria de magistrados por interesse público se revela um absurdo, porquanto, em lugar de servir como punição aos juízes que cometem graves irregularidades, funciona como verdadeiro prêmio. Seria adequado, pois, alterar a Carta Magna nesse ponto, resgatando o modelo anterior a 1988, no qual a demissão de juízes constituía a pena máxima aplicada administrativamente aos magistrados.

Contra o argumento de que a mudança enfraqueceria um dos predicamentos da magistratura, a justificação aduz ser a vitaliciedade condição para o exercício da jurisdição de uma forma regular e conforme com o Direito, não devendo constituir empecilho à responsabilização de quem comete desvios funcionais ou crimes.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado emitir parecer sobre as propostas de emenda à Constituição antes de sua votação em Plenário, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto à constitucionalidade da PEC, verificamos terem sido observados os requisitos descritos no art. 60 da Lei Maior, a saber: a proposta conta com o número mínimo exigido de subscrições de senadores; não existe óbice de natureza circunstancial à tramitação da PEC, consistente na vigência de estado de sítio, de defesa ou de intervenção federal; as alterações promovidas no texto constitucional não atentam contra qualquer das cláusulas pétreas enumeradas no §

4º do art. 60 da Carta Magna, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A meu ver, o princípio da separação dos Poderes não pode ser invocado para se impugnar a proposta, pois ela não prevê qualquer mecanismo de ingerência de um Poder sobre outro, apenas abre a possibilidade de o Poder Judiciário promover sua depuração por um processo mais célere que o judicial, afastando, pela via administrativa, magistrados que cometam faltas graves. Demais disso, a garantia da vitaliciedade não é eliminada, antes assume feição mais condizente com um Estado no qual os predicamentos de determinadas autoridades não se confundem com privilégios. Com efeito, diferentemente dos servidores públicos estáveis, que podem perder o cargo em virtude de decisão judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação periódica de desempenho (art. 41, § 1º, da Lei Maior), os magistrados vitalícios somente perderão o cargo, na forma propugnada na PEC, em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou por deliberação do tribunal ao qual estiverem vinculados, tomada pelo voto de dois terços de seus membros. Concordo com os autores da proposta, quando sustentam que a exigência de que dois terços do tribunal formem convicção pela necessidade de se aplicar tal pena inibirá sua banalização e seu uso indevido para fins de perseguição.

Defendo, outrossim, que a inovação trazida pela iniciativa não representa um atentado à independência do magistrado. Se assim fosse, os mecanismos punitivos hoje existentes também o seriam. A Constituição, em seu art. 93, VIII, prevê como medidas de caráter punitivo, a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria, por interesse público, do magistrado. Ninguém sustentará, no entanto, que, por poderem, por exemplo, ser removidos, os juízes carecem da necessária independência para decidir de acordo com suas consciências. O texto constitucional em vigor é até menos exigente quanto ao quórum para a aplicação da penalidade, ao requerer que a maioria absoluta dos membros do tribunal se pronuncie no sentido da punição.

Quanto à exclusão da aposentadoria do rol de penalidades, também considero acertada a proposta. A rigor, para quem cometeu infrações de maior gravidade, a aposentadoria chega a ser um prêmio. A meu juízo, raciocínio semelhante pode ser aplicado à disponibilidade. Colocar em disponibilidade um juiz que infringiu de modo intolerável seus deveres funcionais, ainda que com subsídios proporcionais, significa premiá-lo, pois implicará remunerar o seu ócio.

E mais: após dois anos, ele poderá pleitear o seu retorno às atividades normais (art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979). Assim, as mesmas razões pelas quais assenti à retirada da hipótese de aposentadoria por interesse público me anima a propor a substituição da hipótese de disponibilidade pela de suspensão não remunerada. Cumprirá à lei orgânica da magistratura, ao regulamentar o dispositivo constitucional, definir os prazos de suspensão.

A PEC em análise foi apresentada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que promoveu importantes modificações no capítulo da Lei Maior dedicado ao Poder Judiciário. Alguns dispositivos da PEC não se justificam mais,

à luz da nova realidade. Como exemplo, cito o inciso III do § 2º, a ser inserido no art. 95 da Carta. Ele contém previsão já introduzida pela referida Emenda Constitucional como inciso IV do atual parágrafo único do art. 95. Ademais, com a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para determinar a aposentadoria, por interesse público, de magistrados, há necessidade de alterar o art. 103-B, para manter a coerência do texto constitucional, eliminando essa competência do Conselho.

Além disso, a PEC deixa de observar prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de textos normativos. É o que ocorre com a introdução do inciso VIII-A no art. 93 da Lei Maior. De acordo com o art. 12, II, b e d, da Lei Complementar, a aposição de letra para evitar renumeração aplica-se a artigos ou unidades normativas superiores a ele, não às suas subdivisões internas. Sustento, igualmente, ser necessário modificar a PEC para tornar aplicável a nova disciplina aos membros do Ministério Público, que se sujeitam a um regime jurídico análogo ao da magistratura, por expressa determinação constitucional (art. 129, § 4º, da Carta Política). Isso me leva a propor alterações nos arts. 128 e 130-A da Constituição, este último referente ao Conselho Nacional do ministério Público.

Por fim, para evitar discussões sobre a constitucionalidade da PEC, no tocante à possibilidade de aplicação da penalidade de demissão a magistrados e membros do Ministério Público que já adquiriram a vitaliciedade, hei por bem acrescentar dispositivo que os exclui da incidência da nova norma. Cabe reconhecer a existência de fundadas razões para o estabelecimento de tal exceção, haja vista que, para eles, a vitaliciedade constitui direito protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, inclusive contra a ação de emendas constitucionais. Em face da quantidade de modificações a serem feitas na PEC, tenho como razoável apresentar-lhe substitutivo, que as consolida.

O VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

Agora segue a Proposta de Emenda Constitucional propriamente dita:

EMENDA Nº - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 90, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 93, 103-B e 130-A da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93.....

VI – a aposentadoria dos magistrados, que não terá caráter disciplinar, e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

.....
VIII – o ato de remoção ou de suspensão não remunerada do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

(NR)”

“Art.103-b

§ 4º.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção e a suspensão, bem como aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

(NR)”

“Art.130-A.

§ 2º.....

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção e a suspensão, bem como aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. (NR)”

Art. 2º Os arts. 95 e 128 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95.....

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de decisão judicial transitada em julgado ou de deliberação adotada na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º O juiz vitalício perderá o cargo por decisão do tribunal a que estiver vinculado, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de infração ao disposto nos incisos I a IV do § 1º deste artigo ou de procedimento incompatível com o decore de suas funções.

..... (NR)”

“Art. 128.....

§ 5º.....

I –

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado ou por deliberação adotada na forma do § 7º deste artigo.

.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, § 1º, V.

§ 7º O membro vitalício do Ministério Público perderá o cargo por decisão do Conselho Superior da instituição a que estiver vinculado, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de

infração ao disposto no inciso II do § 5º deste artigo ou de procedimento incompatível com o decoro de suas funções. (NR)”
Art. 3º As alterações promovidas no texto constitucional pelo art. 2º desta Emenda não se aplicam aos magistrados e membros do Ministério Público vitalícios à época de sua promulgação.
Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação

A Proposta de Emenda Constitucional vem para colocar cada coisa no seu devido lugar, já que a Constituição Federal é clara quando declina que todos são iguais perante a Lei.

O tema que estamos abordando nesse trabalho de pesquisa, desenvolvido há quase um ano, vem ao encontro da entrevista concedida pela Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, à revista Veja (ANEXO XIII)

No trecho da entrevista, a Ministra denuncia que, durante anos, ninguém tomou conta dos juízes e, por isso, nos últimos anos, surgiram tantas denúncias de corrupção no judiciário. A ministra relatou que a corrupção começa embaixo, quando um desembargador usa um juiz de primeira instância como escudo para suas ações. Os juízes de primeira instância que se sujeitam a isso, são candidatos naturais a futuras promoções e os que se negam a fazer esse tipo de coisa, os corretos, ficam onde estão (ver anexo...)

3. 2 O REGIME DOS SERVIDORES PÚBLICO COMO PARADGMA

O regime dos servidores públicos civis, tratado na Lei Federal nº 8.112/90, serviu de base e modelo para mudança no que se refere à proposta de perda da vitaliciedade da magistratura (mencionada no item anterior).

Antes de apresentarmos os dispositivos utilizados, passamos a abordar, ainda que de forma sucinta, alguns conceitos sobre a figura do servidor público.

Na visão de Celso Antonio Bandeira de Mello (1990, p. 67), todos aqueles que servem ao Poder Público, na qualidade de sujeitos expressivos de sua ação, podem ser denominados agentes públicos. Com efeito, esta locução é a mais ampla e compreensiva que se pode adotar para referir englobadamente as diversas categorias dos que, sob títulos jurídicos diferentes, atuam em nome do Estado.

Dois são os requisitos para a caracterização do agente público: um de ordem objetiva, a natureza estatal da missão desempenhada, outro, de ordem subjetiva, a investidura

Considerando-se o juiz como simples funcionário público, sem levar em conta o seu poder de intervenção na estrutura social, impõe-se barreiras ao exercício da atuação jurisdicional, reduzindo-o a simples burocrata do Direito, legalista e positivista, e atrelando sua atuação funcional à máquina ineficaz de um Estado em crise (MELLO, 1990, p. 67).

O juiz, conceituado como simples funcionário público, carreirista e positivista, sem capacidade criadora ou inovadora dos rigores e imperfeições da lei positiva, não mais está ajustado à dinâmica de nossa diversificada sociedade, nem aos valores fundamentais imanentes à Carta Constitucional (MELLO, 1990, p. 69)

Serviço público, por sua vez, conforme o conceito abaixo, é tudo aquilo que o Estado assume como pertinente como seu dever.

(...) é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (MELLO, 1990, p. 5)

Cumprir definir qual a correta terminologia a ser utilizada para tecer comentários acerca do ocupante de cargo público e de sua conseqüente relação jurídica com a Administração Pública.

Servidor Público é o termo utilizado, *lato sensu*, para designar as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Deste Conceito, compreendem-se: os servidores estatutários que são os ocupantes de cargos públicos providos por concurso público, nos moldes do art. 37, II da Constituição Federal, e que são regidos por um estatuto, definidor de direitos e obrigações; os empregados públicos, ocupantes de cargos públicos também providos por concurso público, nos moldes do art. 37, II da Constituição Federal, contratados sob o regime da CLT. São também chamados de funcionários públicos

os servidores temporários, daqueles que exercem função pública (despida de vinculação a cargo ou emprego público) contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da Constituição Federal), prescindido de concurso público.

Neste trabalho, encontramos a figura do Juiz como um agente Político, que são formadores da vontade superior do Estado (encontram-se em todas as cúpulas dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público). Ocupam cargos na alta estrutura da Administração Pública (são os que comandam). Exercem funções governamentais, judiciais, quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São autoridades supremas do governo ou administração. **Mas, em contra partida, sem sentido amplo, não deixam de ser servidores públicos (grifo meu).**

Assim, os servidores públicos são pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. As palavras chave são: Órgão – Funções – Agentes – Cargos.

O cargo ou função pertence ao Estado e não ao agente que o exerce, razão pela qual o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções. É preciso, aqui, distinguir entre cargo e função.

Os cargos são os lugares criados no órgão para serem providos por agentes, que exercerão suas funções na forma legal:

O cargo integra o órgão, enquanto o agente, como pessoa física, unicamente titulariza o cargo para servir ao órgão. Órgão, função e cargo são criações abstratas da lei, são instituições encarnadas pelo agente, que é a pessoa física. A função é o encargo atribuído aos órgãos, cargos e agentes. Portanto, cargo público é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação específica, atribuições também específicas e salário correspondente, para ser provido e exercido por um titular. Quanto a função administrativa, é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração atribui a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços (MEIRELLES, 1989, p 66).

Na espécie de agentes políticos que mais acima citamos, estão aqueles de primeiro escalão do governo, são: o Presidente, o Governador, o Prefeito, o Deputado, o Juiz, o Promotor etc.

Feitas essas considerações acerca da figura do servidor público, é fundamental observar os dois dispositivos do regime jurídico dos servidores públicos civis que são tomados como base para a elaboração da referida Proposta de Emenda Constitucional. Seguem tais dispositivos:

Art. 127 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Como se constata, um servidor público que comete uma falta, seja ela de qualquer natureza (leve, média, grave ou gravíssima), sofre as imposições que estão taxativamente descritas no artigo acima, **chegando até mesmo à pena de demissão conforme prevê o art. 132. Considerando que o Magistrado é um servidor público, também deve estar condicionado às mesmas punições (grifo meu).**

3.3 O CERNE DA DISCUSSÃO: O PRINCÍPIO DA IGUALDADE/ISONOMIA

As considerações que a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria um absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles.

Com efeito, Kelsen (1962, p. 190) bem demonstrou que a igualdade perante a lei não possuiria significação peculiar alguma. O objetivo do princípio isonômico é o objetivo da igualdade na lei, colocando simplesmente os órgãos à aplicação do direito. Em outras palavras o princípio de que as normas devem ser aplicadas conforme as normas, conforme pesquisa.

O princípio da igualdade ou da isonomia, na visão de Celso Ribeiro de Bastos deve ter sido utilizada em [Atenas](#), na [Grécia](#) antiga, cerca de 508 A.C. por [Clístenes](#), o pai da democracia Ateniense. No entanto, sua concepção mais próxima do modelo atual data de 1.199 D.C., quando o Rei [João sem Terra](#) ([John Lackland](#)) assina a Magna Carta Britânica, considerado o início da Monarquia Constitucional, de onde origina-se o princípio da legalidade, com o intuito de resguardar os direitos dos burgos, os quais o apoiaram na tomada do trono do então Rei Ricardo Coração de Leão. Trata-se de um princípio jurídico disposto pela [Constituição da República Federativa do Brasil](#) que diz que "*todos são iguais perante a lei*", independentemente da riqueza ou prestígios destes.

Ainda sobre tal princípio, pode-se afirmar:

O princípio informa a todos os ramos do direito. Tal princípio deve ser considerado em dois aspectos: o da igualdade na lei, a qual é destinada ao [legislador](#), ou ao próprio [Executivo](#), que, na elaboração das leis, atos normativos, e medidas provisórias, não poderão fazer nenhuma discriminação. E o da igualdade perante a lei, que se traduz na exigência de que os Poderes [Executivo](#) e [Judiciário](#), na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Este princípio, como todos os outros, nem sempre será aplicado, podendo ser relativizado de acordo com o caso concreto. Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem", visando sempre o equilíbrio entre todos (BASTOS, 1978, p. 225).

Sabe-se que entre as pessoas, há diferenças a olhos vistos e que, em qualquer caso, validaria em critérios justificadores de tratamento jurídico díspares.

O princípio da igualdade interdita tratamento diferenciado às pessoas, ou seja, as normas legais nada mais fazem do que discriminar situações ao ponto de que as pessoas são compreendidas em umas ou em outras:

Onde algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por esta abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo (rede) de obrigações e direitos (p.13). Supõe-se, habitualmente, que o agravo à isonomia radica-se na escolha pela lei, de certos fatores diferenciais existentes nas pessoas, mas que não poderiam ter sido eleitos como matriz do discrimen. Assim, imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, sexo ou de convicção religiosa conforme art. 5º, Caput da Carta Constitucional, ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc (BASTOS, 1978, p. 15)

Por via do principio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir esse bem, este valor absorvido pelo direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo a igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos.

Ademais, a lei deve ser a mesma para todos, o contrário seria uma injustiça.

Com efeito, a igualdade é principio que visa a duplo objetivo, de um lado propiciar garantia individual contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos. A lei que, na forma aludida, singularizasse o destinatário estaria, incorrendo em uma dentre as duas hipóteses acauteladas pelo mandamento da isonomia, porquanto, corresponderia ou à imposição de um gravame incidente sobre um só indivíduo ou à atribuição de um benefício a uma única pessoa. (BASTOS, 1978, p. 24)

Sem agravos à isonomia a lei pode atingir uma categoria de pessoas ou então voltar-se para um só indivíduo se, em tal caso, visar a um sujeito indeterminado ou indeterminável no presente:

A regra simplesmente geral nunca poderá ofender à isonomia pelo aspecto da individualização abstrata do destinatário, vez que seu enunciado é, de si mesmo, incompatível com tal possibilidade.

A regra abstrata também jamais poderá adversar o principio da igualdade no que concerne ao vicio de atual individualização absoluta, ou definitiva, pois a renovação da hipótese normativa acarreta sua incidência sempre sobre uma categoria de indivíduos, ainda que, à época de sua edição, exista apenas uma pessoa integrando-a.

É inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas, mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes. (BASTOS, 1978, p. 29)

Um fator neutro em relação às situações, coisas ou pessoas diferenciadas é inidôneo para distingui-las. Então, não pode ser deferido aos magistrados, advogados ou médicos que habitem em determinada região do País, só por isto, um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente (BASTOS, 1978, p. 30)

Finalmente conclui-se que há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando a normas atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fatos de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados. A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desiquiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita.

Assim, diante do tema proposto neste trabalho, podemos afirmar que houve tratamento diferenciado em relação à figura do magistrado em comparação com a do Servidor Público comum, uma vez que, o magistrado tem tratamento diferenciado, como demonstramos em todo o trabalho, em razão da vitaliciedade adquirida após 2 anos de exercício, e a “ pior pena” aplicada é a aposentadoria compulsória, que deixa de ser uma “pena” e vira um benefício vitalício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante as leituras desenvolvidas, dos contrapontos e das opiniões divergentes encontradas e do artigo publicado pela associação dos magistrados (ver Anexo XII), sentimos o verdadeiro lobby, para não dizer chantagem, por parte destas associações, em afirmar que alterar a garantia de vitaliciedade da magistratura seria um retrocesso no regime jurídico, uma ameaça à democracia, uma vez que, na própria Constituição Federal, foi formado um tripé entre os poderes.

A associação, para amenizar essa defesa contundente da permanência da vitaliciedade, relata que um magistrado só perderia o cargo por sentença transitada em julgado em que fosse condenado. Porém, apresentamos neste trabalho, diversas reportagens, e não encontramos sequer um magistrado que foi sentenciado de forma definitiva e perdeu o cargo de juiz. Percebemos sim, que tais magistrados foram aposentados de forma compulsória. É um absurdo uma associação dizer que extinguindo a vitaliciedade um magistrado não se teria segurança para sentenciar ou decidir sobre determinados processos, mesmo em se tratando de imorais criminosos.

Nosso posicionamento é que essa posição acima é um arrepio à própria lei, visto que o fim da vitaliciedade da magistratura deveria ocorrer normalmente, assim como acontece com qualquer outro funcionário público.

Como se buscou demonstrar, a punição, do magistrado envolvido em crimes tipificados no Código Penal é a sua aposentadoria compulsória.

Na verdade, deixa de ser uma punição transformando-se um benefício, ferindo o Estado Democrático de Direito do cidadão, pois uma sentença vendida, um ato de corrupção pode mudar a vida de uma pessoa ou da sociedade como um todo.

Não se pode aceitar que ainda continue valer uma norma constitucional violando um dos princípios fundamentais da democracia brasileira. Conforme as reportagens citadas, juízes foram condenados e ainda recebem salários, que por sinal não são insignificantes assim, pois alegam que precisam ser bem pagos para não cair na “tentação” de serem subornados ou corrompidos.

E vemos que essa tese de se pagar bem, é um engodo, pois se fosse verdade, não teríamos tantos magistrados envolvidos em corrupção, vendas de sentenças, benefícios a escritórios de advocacia de familiares, enfim, uma chuva de atos inescrupulosos que devem ser banidos do nosso ordenamento jurídico e moral, pois credenciamos aos magistrados o direito de decidir a vida das pessoas, e sua decisão pode colocar na “sarjeta” um individuo que possivelmente estaria em desvantagem em uma decisão judicial, em razão dos atos arbitrários que certos magistrados praticam em favor de alguns.

Só dizer que todos são iguais perante a Lei não é motivo para acreditar que vivemos em um país democrático. Como se cita anteriormente, nos Estados Unidos, os magistrados não gozam dessa vitaliciedade.

Para podermos crer que a Justiça é realmente imparcial, é necessária que esta mesma Justiça aplique aos magistrados as mesmas punições que aplicam a qualquer cidadão brasileiro que comete um crime ou, na melhor esfera de interpretação, que o magistrado sofra as mesmas conseqüências de um servidor público quando pratica um ato ilícito. Qualquer outro servidor envolvido em corrupção ou crimes previstos no código penal, após o processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, se configurado algum crime, é demitido da função pública, sem direito a nada, e ainda terá que carregar nas costas o crime cometido, passivo até mesmo de ter sua liberdade cerceada por uma sentença condenatória.

Sabe-se que esse é um tema polêmico no seio da magistratura, mas que carece de um ajuste com o escopo de realmente colocar a Justiça nos trilhos corretos, sem deixar um caminho que possa desviar o magistrado infrator da lei de uma punição, assim como determina a lei dos Servidores Públicos a estes.

Quando temas como esse surgirem na esfera acadêmica, com possibilidade de repercussão nacional, a fim de que possam ser corrigidas as falhas e contradições de interpretação de nossa Carta Magna, aí sim podemos acreditar que estamos vivendo em um país cuja democracia está sendo exercida de forma plena, e que o cidadão brasileiro, quando se socorrer do Poder Judiciário, não terá receio que seus direitos serão violados por juízes despreparados, corruptos ou que coloque interesses próprios acima da lei.

Precisamos sim ter, à disposição da sociedade, um Poder Judiciário eficiente, atuante e, acima de tudo, despojado de interesses próprios e de certas garantias que violam à própria norma maior. O magistrado não é uma figura política como tentam demonstrar, é um servidor público, em sentido amplo.

A sociedade não pode ficar refém de declarações de Associações de Magistrados que tentam incutir na vida cotidiana do brasileiro que a vitaliciedade é algo primordial na vida do magistrado, mesmo daquele que se corrompe, que vende sentenças, que desvia verbas públicas, que concede benefícios a grupos de pessoas, que fazem lobby dentro do próprio Poder Judiciário.

Precisa-se destacar um predicado fundamental para àquele que se encontra investido na condição de magistrado, é a imparcialidade, a honestidade, a decisão correta e o interesse de sentenciar uma decisão tratando todos de forma igual, evitando-se uma análise subjetiva e pessoal quando do julgamento de qualquer causa.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de Direito Constitucional*: São Paulo: Saraiva. 1978. *Teoria Pura o Direito*. tradução francesa da 2ª edição alemã. Ch. Einsenmann. Paris: Dalloz. 1962.

BÍBLIA Sagrada. Editora Vida.1981.

CORTESÃO, Jaime. *Os Factores Democráticos na Formação de Portugal*. Lisboa: Horizonte. 1984.

DALLARI, Dalmo. *O Poder dos Juízes*. 2ª Ed, revista. São Paulo: Editora Saraiva SP. 2002.

JUNIOR, José Cretella. *Curso de Direito Romano* .8ª edição Revista e Aumentada. Rio de Janeiro: Ed. Forense.1983.

MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*.São Paulo: Revista dos Tribunais. 14ª ed. 1989.

MELO, Celso Antonio Bandeira. *O Conteúdo do Princípio da Igualdade*.3ª edição atualizada. 8ª tiragem . São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Curso de Direito Romano*.Tomo. Rio de Janeiro: Editores Haddad. 1943.

TABOSA, Agerson. *Direito Romano*. Fortaleza: Editora Imprensa Universitária.1999.

REVISTAS E PERIÓDICOS

Revista dos Tribunais. Regime Constitucional dos Servidores da Administração

Direta e Indireta. São Paulo. 1990.

Revista Justiça e Cidadania.Fim da Vitaliciedade, ameaça à Democracia. Setembro 2010.

Revista Veja. ano 43. nº 39. setembro de 2010.

Revista Veja. ano 44. nº 7. fevereiro/2011.

Jornal O Globo. 31 de janeiro de 2009.

Jornal O Estado de São Paulo. 24 de setembro de 2010.

ELETRÔNICOS

Jornal o Estado de São Paulo – OAB quer vetar juízes corruptos na advocacia- Fausto Macedo, disponível em:

http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100303/not_imp518675.0.php

Acessado em 19 de abril de 2011

Juízes Corruptos, disponível em:

<http://jorgemagalhaes.blogspot.com/2009/10/juizes-corruptos.html>

Acessado em 27 de junho de 2011

Brasil incentiva corrupção na justiça, disponível em:

<http://glaucocortez.com/2010/03/03/brasil-incentiva-corruptao-na-justica-como-premio-de-aposentadoria-integral-para-juiz-corrupto/>

Acessado em 09 de agosto de 2010

Condenado por corrupção, Juiz continua recebendo do TJ, disponível em:

http://www.folhadoms.com.br/index.php?option=com_content=31196:condenado-por-corruptao-juiz-continua-recebendo-do-tj-e-quer-se-aposentar-1:ultimas

Acessado em 29 de junho de 2011

Diário de Cuiabá, disponível em:

<http://www.diariodecuiaba.com.br/>

Acessado em 18 de dezembro de 2010

Juiz aposentado compulsoriamente por suspeita de falsidade ideológica- disponível em:

<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/47286/juiz+do+trf1+e+aposentado+compulsoriamente+por+suspeita+de+falsidade+ideologica.shtml>

Acessado em 28 de junho de 2011

Três magistrados são denunciados por venda de sentenças – disponível em

<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/45545/tres+magistrados+sao+denunciados+ao+stj+por+venda+de+sentencas.shtml>

Acessado em 29 de junho de 2011-

Juiz do Maranhão é aposentado compulsoriamente pelo CNJ – disponível em:

<http://www.jornalpequeno.com.br/2011/3/30/juiz-do-maranhao-e-aposentado-compulsoriamente-pelo-cnj-150635.htm>

Acessado em 29 de junho de 2011

Fonte: CG de News Seg, 06 de Dezembro de 2010, disponível em:
http://www.folhadoms.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=31196:condenado-por-corrupcao-juiz-continua-recebendo-do-tj-e-quer-se-aposentar-&catid=1:ultimas
Acessado em 29 de junho de 2011

Publicado em 24/02/2010 pelo repórter Didymo Borges, Recife-PE, disponível em:
http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id_noticia=21050
Acessado em 18 de outubro de 2010

Artigo publicado na Revista Justiça e Cidadania, em Setembro de 2010, disponível em:
<http://www.amma.com.br/artigos~2,2547-fim-da-vitaliciedade-ameaca-a-democracia>
Acessado 16 de outubro de 2010

ANEXO I

Novo desembargador do TER do Rio é acusado de fraudar concurso público

A edição da revista tem como manchete que o desembargador Luiz Zveiter, é o novo presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e esta sendo acusado de usar o cargo para beneficiar o escritório da família e fraudar concurso público.

A revista teve acesso aos processos que correm em segredo de Justiça contra Zveiter. Os casos demonstram que quando ocorre um choque entre o que diz a lei e o que requerem os interesses de Zveiter, é a lei que sai perdendo. Há de tudo nos escaninhos (pequeno compartimento secreto) no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os juízes obtiveram provas de que Zveiter, quando a frente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, agiu em favor de uma grande incorporadora de imóveis, a qual é cliente do escritório da família. Analisaram também a participação de Zveiter em uma fraude de concurso para tabeliães, que beneficiou uma ex-namorada e uma amiga do desembargador.

Zveiter se livrou de outro processo, quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, suspendeu uma sindicância do CNJ que apurava as responsabilidades de Zveiter numa fraude de concurso para tabelião no Tribunal de Justiça do Rio. Zveiter coordenou o concurso e integrava a comissão que aprovou sua ex-namorada na segunda colocação e uma amiga, na quarta.

O CNJ mandou cancelar o concurso e passou a investigar a conduta de Zveiter, que recorreu ao STF e em uma decisão não muito clara, o Ministro Ricardo Lewandowski, escreveu que não havia motivo para cancelar o concurso e suspendeu a decisão do CNJ

Edição 2204 da revista Veja – ano 44 – nº 7 – de 16/02/2011, p. 32.

ANEXO II

Juiz bêbado, atropela e mata.

O motociclista morreu ao ser atropelado e arrastado por mais de 100 metros por um carro guiado pelo juiz Aristófanés Vieira Coutinho Júnior, na madrugada do dia (4/4/2011), em Fortaleza (CE). O juiz fez o teste de bafômetro e o resultado foi positivo.

O acidente aconteceu na avenida Washington Soares, uma das mais movimentadas da cidade, e de acordo com informações da Polícia Rodoviária Estadual, a vítima foi socorrida, mas morreu a caminho do hospital.

Segundo o coronel Túlio Studart, comandante da Polícia Rodoviária, a carteira de habilitação de Coutinho Júnior foi apreendida, e ele foi multado, mas não foi autuado em flagrante devido à sua "condição de juiz" e porque, no momento em que foi levado para a delegacia, não se sabia da morte do motociclista.

A Polícia Civil encaminhou o processo para a Procuradoria Geral de Justiça, e o Tribunal de Justiça do Ceará informou que o juiz se apresentou ao presidente do TJ, desembargador José Arísio Lopes da Costa, que está adotando providências para a "instauração dos procedimentos legais cabíveis".

Procurado, o juiz não foi encontrado para comentar o caso. Segundo a assessoria de imprensa do TJ, ele "está muito abalado, sem condições de dar entrevistas".

No jornal Folha de São Paulo, edição de 4/4/2011, p. 12.

ANEXO III

Crescem em 2008 denúncias de corrupção contra juízes

Ao longo de 2008, cresceu o número de denúncias enviadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontando corrupção, desvios e ineficiência de juízes. De janeiro a agosto, chegaram à corregedoria do CNJ 1.696 denúncias contra magistrados - uma média de 212 novos processos disciplinares por mês. De setembro a dezembro, foram 990 novas denúncias, o que aumentou a média mensal para 330.

Entre os novos casos, a maioria (441) reclamava de demora no julgamento de ações. Foram contabilizados ainda 267 pedidos de investigação contra juízes que teriam cometido atos de corrupção ou agido de forma incompatível com o cargo.

As denúncias estão sendo investigadas e, se os magistrados forem considerados culpados, poderão ser punidos com uma simples advertência até a aposentadoria compulsória. Para um juiz perder o cargo de forma definitiva, sem direito à aposentadoria, deve ser condenado em um tribunal.

Publicação em **31/01/2009** às 18h54m no Jornal O Globo, p. 5

ANEXO IV

Punição máxima, no entanto, é aposentadoria com direito a salário.

Motivo de resistência entre magistrados desde que surgiu, no final de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou seus quatro primeiros anos sem apresentar números significativos no que diz respeito, por exemplo, a investigações de juízes e desembargadores suspeitos de corrupção. De um ano para cá, tudo mudou. São 113 sindicâncias abertas em 2009, contra apenas 15 no ano passado, um crescimento de 653%.

O CNJ passou a cumprir a atribuição de mapear desvios éticos e disciplinares de um poder historicamente avesso a ser fiscalizado. Desde que foi instalado, em junho de 2005, o *modus operandi* também mudou. Agora, o conselho tem recorrido até a expedientes de polícia, como análise de variação patrimonial e de movimentações financeiras dos juízes. O centro nevrálgico da mudança é a Corregedoria Nacional de Justiça, instância do CNJ planejada para fiscalizar desvios disciplinares de juízes e solucionar o mau funcionamento de fóruns e tribunais.

Sob o comando do ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de setembro de 2008 a setembro de 2009 a corregedoria abriu 5.358 procedimentos para apurar desvios de toda ordem no sistema judiciário brasileiro, desde falhas processuais e administrativas até venda de sentenças.

Nos primeiros quatro anos, tendo à frente outros dois ministros do STJ, Antônio de Pádua Ribeiro, hoje aposentado, e César Asfor Rocha, atual presidente do tribunal, a corregedoria abriu apenas 28 sindicâncias. Das 113 abertas neste ano, dez já se transformaram em processos administrativos disciplinares, que podem custar o emprego dos investigados.

Sete magistrados foram afastados preventivamente e quatro, aposentados compulsoriamente. É a pena máxima a que um juiz pode ser submetido na esfera administrativa. E ainda tem direito a salário proporcional ao tempo de trabalho, que só perde após uma sentença final.

Os afastamentos recentes foram no mês passado. Envolvem três magistrados do Tribunal de Justiça da Bahia. Maria de Fátima Silva Carvalho é acusada de assinar sentenças escritas pelos próprios acusados e Janete Fadul de Oliveira, de receber R\$ 700 mil para decidir em favor de uma empreiteira.

A pedido do Ministério Público, o processo começou a tramitar no tribunal baiano, mas os desembargadores entenderam que não havia elementos para abertura penal. O relator, desembargador Rubem Dário, também era investigado sob suspeita de venda de sentenças. O processo subiu para o CNJ e tanto as juízas quanto Dário foram afastados preventivamente das funções.

O rol de juízes afastados inclui até um desembargador-corregedor, Jovaldo dos Santos Aguiar, do TJ do Amazonas. Encarregado de investigar seus pares, ele fazia o oposto. Durante inspeção nos escaninhos do desembargador, o CNJ descobriu que, dos 39 procedimentos instaurados para investigar magistrados, 16 estavam na gaveta. Ainda no Estado, o CNJ afastou mais dois magistrados. O desembargador Yedo Simões e o irmão, Elci Simões, são suspeitos de favorecer um político.

Outro recém-afastado é o desembargador Edgard Lippmann Júnior, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, corte de segunda instância da Justiça Federal com sede em Porto Alegre e jurisdição em todo o Sul. É acusado de beneficiar uma casa de bingo em troca de dinheiro.

Na Paraíba, o CNJ afastou o desembargador Marcos Antônio Souto Maior, acusado de assinar despacho sob medida para que um assessor de seu gabinete conseguisse furar a fila de precatórios do governo local.

À época ele presidia o TJ e, no despacho, determinou o sequestro de R\$ 147 mil para quitar o precatório do assessor, que ocupava o 23º lugar na fila. Por ordem do CNJ, Souto Maior passou a receber salário proporcional ao tempo de serviço.

Na lista de magistrados aposentados compulsoriamente por ordem do conselho estão dois juízes do trabalho. Um deles, Suenon Ferreira de Sousa Júnior, do Pará, foi acusado de retardar decisões e criar embaraços a advogados que não lhe emprestavam dinheiro.

O outro juiz do trabalho punido é Paulo Barbosa dos Santos Rocha. Para o CNJ, ele tinha conduta incompatível com o cargo. Em uma briga de família, teria pedido a um delegado que fizesse ameaças a um parente.

Os processos surgem de várias maneiras. Por vezes, como no caso da Bahia, após os tribunais de origem não adotarem as providências necessárias. As investigações podem começar, ainda, de denúncias que qualquer cidadão ao CNJ. Quando há indícios para instaurar sindicância, o conselho inicia a apuração, como um inquérito policial.

Se há suspeita de corrupção, a corregedoria conta com o auxílio da Receita Federal e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). "O CNJ se consolidou como o grande interlocutor da sociedade com o Judiciário e vem adotando medidas drásticas quando se trata de infrações disciplinares ou desvios de conduta", afirma Dipp.

No blog postado por Jorge Magalhães no dia 18/10/2009 – 12:24

<http://jorgemagalhaes.blogspot.com/2009/10/juizes-corruptos.html>

ANEXO V

O Brasil incentiva juízes à corrupção.

O prêmio para juízes corruptos é ter aposentadoria integral. É isso o que pode acontecer de pior para um juiz que embolsa dinheiro público ou privado: ficar sem trabalhar e ganhar salário integral, que não é pouco.

Mesmo um juiz honesto pode ficar tentado a essa premiação. Se cometer um deslize poderá passar férias na Europa em qualquer mês ano. Não precisa mais aguentar os colegas de trabalho, as pressões da profissão, as determinações superiores, etc. É só ir ao banco e sacar o salário dos cofres públicos, legalmente. Agora se o juiz é incorruptível, este tem de trabalhar até a idade mínima para se aposentar.

É uma situação absurda que só pode ser explicada pelo poder político da categoria e pelo histórico de privilégios que a elite brasileira mantém para si mesma.

O problema político do Brasil hoje não está na corrupção de políticos, mas no poder judiciário que incentiva a corrupção interna e é incapaz de punir os políticos. Recentemente um juiz ganhou na justiça o direito de receber R\$ 1 milhão dos cofres públicos, mesmo tendo sido condenado por assassinato. Parabéns para a Justiça. É a lei.

<http://glaucoortez.com/2010/03/03/brasil-incentiva-corrupcao-na-justica-com-premio-de-aposentadoria-integral-para-juiz-corrupto/>

ANEXO VI

Condenado por corrupção, juiz continua recebendo do TJ e quer se aposentar

O juiz Marcos Antônio Sanches não atua no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul desde 20 de setembro de 2001, quando foi afastado, por suspeita de envolvimento com o tráfico e venda de sentença. Em agosto de 2008, ele foi demitido do cargo, no mesmo processo em que foi considerado culpado por corrupção. Apesar disso, Marcos Antônio Teixeira ainda carrega o título de juiz, recebe os salários normalmente, e move uma briga judicial para ser aposentado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O salário de um juiz estadual é de R\$ 18,6 mil para quem está em início de carreira. Para os mais antigos, o valor ultrapassa folgadoamente a casa do R\$ 25 mil. A decisão que determinou a perda do cargo de Marcos Sanches não foi cumprida até hoje porque ainda não transitou em julgado.

O caso corre no STF (Supremo Tribunal Federal) e, no primeiro julgamento, a decisão do TJ condenando o juiz a pena de 3 anos de reclusão por corrupção e à perda do cargo foi mantida, mas a defesa dele entrou com recurso, que ainda aguarda apreciação no Supremo.

Aposentadoria negada - No dia 17 de novembro, o magistrado afastado sofreu uma nova derrota no TJ. O Órgão Especial negou o pedido de aposentadoria por invalidez formulado por Marcos Sanches.

O entendimento do relator do caso, desembargador Remôlo Leteriello, acompanhado pela maioria dos magistrados, é de que diante do processo por exclusão que Marcos Sanches sofre, não há como conceder aposentadoria.

O juiz foi citado na CPI do Narcotráfico, em 2000, por suspeita de ter liberado um traficante em Aquidauana, onde atuava. Em troca da liberdade ao traficante Ruben Binatti, teria ganho uma locadora de veículos. À época, defesa dele disse que a acusação não foi provada.

No ano seguinte, foi afastado pelo TJ, após uma nova denúncia, de que teria recebido R\$ 50 mil, um caminhão de novilhas nelore e um cavalo, para revogar a prisão preventiva prisão preventiva de Maurício Zomignan Fontanari e Gilberto Fontanari Filho, processados em Aquidauana pelo assassinato de Daniel Guerra, ocorrido em 1996.

Ao pedir para se aposentar, o magistrado afastado alega que, em razão dos problemas pelos quais que tem passado, desenvolveu enfermidades que o impedem de atuar, caso volte a recuperar o cargo. Os problemas seriam psíquicos.

Fonte: CGdeNews Seg, 06 de Dezembro de 2010 12:52

http://www.folhadoms.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=31196:condenado-por-corrupcao-juiz-continua-recebendo-do-tj-e-quer-se-aposentar-&catid=1:ultimas

ANEXO VII

Punição do CNJ contra juízes é Histórica

Três desembargadores e sete juízes, conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça, serão aposentados compulsoriamente. Os magistrados terão que se aposentar compulsoriamente - as aposentadorias, diz o CNJ, podem vir a ser cassadas. O caso será levado ao Ministério Público, para que seja exigida a devolução do dinheiro por meio de ação civil pública.

Em uma decisão histórica, o pleno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aplicou, por unanimidade, a sanção máxima em processo administrativo disciplinar a 10 magistrados de Mato Grosso. Foram aposentados compulsoriamente o atual presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Mariano Travassos, e os ex-presidentes da Corte, desembargadores José Ferreira Leite e José Tadeu Cury, além de sete juízes de direito.

Todos eles são acusados de participar de um esquema de pagamentos irregulares feitos durante a gestão de Ferreira Leite frente ao TJ, com o objetivo de salvar uma cooperativa ligada à Maçonaria. No mesmo período, Leite também exercia a função de grão-mestre do Grande Oriente do Estado. O relator do processo, conselheiro Ives Gandra, considerou as denúncias como "muito graves" e que as provas que estão nos autos do processo "ferem de morte" os princípios éticos que devem ser peculiares a magistrados.

Na avaliação dele, não só as denúncias oferecidas pelo ex-corregedor-geral de Justiça, desembargador Orlando Perri, mas a própria perícia feita pela controladoria interna do CNJ e os próprios depoimentos dos envolvidos confirmam as denúncias. "Surpreendentemente, alguns depoimentos dos requeridos (envolvidos) são uma verdadeira confissão de desvio de verba do TJ para a Maçonaria", completou o conselheiro, que exerce a função de ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Em seu relatório, entretanto, ele ponderou que o envolvimento dos 10 magistrados tem uma gradação variável de participação no esquema. Mas, para Ives Gandra, isso não é suficiente para não punir todos os envolvidos igualmente. "Não há ninguém com as mãos limpas nisso", completou.

Apesar da alegação da defesa de que os créditos eram legais e mais de 300 magistrados receberam, Ives Gandra pontuou que, apesar disso, não há como se negar o direcionamento e o privilégio dos valores aos membros da administração do

Tribunal, ao presidente e a outras juízas que também participaram do esquema para socorrer a cooperativa ligada à Maçonaria.

"Se fizermos uma média de quanto os outros magistrados receberam dá uma média de R\$ 13 mil para cada um deles, enquanto o presidente do Tribunal (Ferreira Leite) R\$, 1,2 milhão, o que representa quase 10% de todos os pagamentos feitos aos mais de 300 magistrados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso", justificou o relator. Gandra também admitiu uma participação menor no esquema do ex-vice-presidente, Tadeu Cury, e do então corregedor-geral, Mariano Travassos. No entanto, o fato de Cury ter assinado dois pagamentos, um a Ferreira Leite e outro ao seu filho Marco Aurélio, e de Mariano Travassos não ter denunciado o esquema enquanto corregedor, é suficiente para envolvê-los.

Além dos três desembargadores e do juiz Marcos Aurélio dos Reis Ferreira, a decisão pune os juízes Marcelo Souza de Barros, Antônio Horácio da Silva Neto, Irênio Lima Fernandes, Juanita Cruz da Silva Clait Duarte, Graciema Ribeiro de Caravellas e Maria Cristina Oliveira Simões.

A publicação é de responsabilidade de Alexandre Aprá.

Diário de Cuiabá - 23/02/2010 - <http://www.diariodecuiaba.com.br/>

ANEXO VIII

Três magistrados são denunciados ao STJ por venda de sentenças

O MPF (Ministério Público Federal) apresentou denúncia contra sete pessoas por envolvimento em um esquema de venda de liminares e sentenças para liberar ilegalmente verbas do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), descoberto pela operação Pasárgada, da Polícia Federal.

Dentre os acusados, estão os desembargadores Francisco de Assis Betti e Ângela Maria Catão Alves, do TRF-1 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), e o juiz Weliton Militão dos Santos, da 12ª Vara Federal de Minas Gerais. A Procuradoria pediu o afastamento dos magistrados até o fim do processo.

Segundo o subprocurador-geral da República Carlos Eduardo Vasconcelos, autor da denúncia, o esquema permitia que municípios em débito com o INSS recebessem mesmo assim as verbas do fundo. Além disso, os acusados teriam permitido a expedição ilegal de certidão negativa de débitos e a exclusão do nome das cidades do Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal)

<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/45545/tres+magistrados+sao+denunciados+ao+stj+por+venda+de+sentencas.shtml>

ANEXO IX

CNJ APOSENTA COMPULSORIAMENTE JUIZ

Por unanimidade, o plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, em sua 123ª sessão ordinária, realizada ontem aposentar, compulsoriamente e com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o juiz Abrahão Lincoln Sauáia, do estado do Maranhão. O magistrado foi considerado omissor, negligente e parcial no julgamento de processos contra empresas de grande porte, condenadas ao pagamento de quantias milionárias a título de indenização.

O plenário seguiu o voto do conselheiro Milton Nobre, relator de dois processos administrativos disciplinares (números 0004353-64.2010.2.00.0000 e 0001460-03.2010.2.00.0000) e de um Processo de Revisão Disciplinar (200830000000796). Alvo de dezenas de imputações, o magistrado já havia sido afastado pelo CNJ, em novembro de 2009, de suas funções na 6ª Vara Cível da Comarca de São Luís, após sindicância da Corregedoria Nacional de Justiça baseada em relatório da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão.

30 de março de 2011 às 10:57 – Edição 23.635 do Jornal Pequeno Maranhão.
<http://www.jornalpequeno.com.br/2011/3/30/juiz-do-maranhao-e-aposentado-compulsoriamente-pelo-cnj-150635.htm>

ANEXO X

Impunidade detrata Poder Judiciário

O relator do processo, Ives Gandra, afirmou, referindo-se a publicação do Diário de Cuiabá do dia 23/02/2010 que as denúncias contra os magistrados de Mato Grosso são muito graves. “Quando falo em corrupção institucionalizada, estou me referindo àquela corrupção incitada, induzida ou permitida em dispositivos legais, até mesmo na Constituição Federal. Assim, por exemplo, o dispositivo constitucional que provê as chamadas "garantias" da magistratura, nomeadamente a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de salário é, francamente, incentivador da corrupção no Poder Judiciário na medida em que torna o juiz um verdadeiro "marajá" inimputável do serviço público”, disse o relator.

Os recorrentes casos de corrupção no aparelho do judiciário, assim como os sucessivos casos de desvio de conduta de magistrados tem muito a ver com a impunidade conferida aos que exercem a sagrada função judicante. Ainda está presente o caso ocorrido na cidade de Sobral (CE) do juiz que assassinou um vigilante de supermercado com um tiro na nuca diante das câmaras do sistema de segurança do estabelecimento. Este caso é especialmente revoltante dado que o motivo do crime ter sido a vítima ter cumprido sua obrigação de impedir a entrada do juiz como cliente após o término do expediente no supermercado.

Mais revoltante, ainda, foi a ridícula punição aplicada ao juiz criminoso que foi aposentado com os salários integrais. Desse jeito, com uma tão dadivosa "punição", vale a pena assassinar para se ganhar uma aposentadoria com salários integrais. A aposentadoria com salários integrais como "punição" é uma abjeta maquinação corporativista do estatuto da associação dos magistrados que, ao que parece, tem mais força que a lei.

É bem verdade que a punição como decisão por unanimidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderá ser agravada já que os magistrados terão que se aposentar compulsoriamente - mas as aposentadorias podem vir a ser cassadas e com isto, os magistrados acusados poderão perder os salários.

O caso será levado ao Ministério Público, para que seja exigida a devolução do dinheiro por meio de ação civil pública, mas é possível prever que tal processo se arrastará por muitos anos como é de praxe na morosidade da Justiça no Brasil e o

sentimento corporativista poderá até ocasionar a extinção do processo com o que não haverá qualquer penalização dos acusados.

O caso destes juízes e magistrados que foram aposentados compulsoriamente há poucos dias, no Mato Grosso, por terem sido flagrados em ilicitudes tais como o desvio de verbas do Tribunal de Justiça do Estado, é um caso que causa espécie na medida em que a precoce aposentadoria compulsória é apresentada como sendo uma "punição", um "castigo" que muitos desejariam receber. É preciso, com a devida urgência, considerar que estes escandalosos casos de impunidade no Poder Judiciário em nada contribuem para a consolidação e aperfeiçoamento da nossa republica.

É necessário urgentemente extirpar das leis e da constituição todos os dispositivos de natureza corporativa que contribuem para o descrédito da Justiça no Brasil ou seja, é necessário eliminar a corrupção institucionalizada. É preciso hombridade e descortino para o enfrentamento desta magna tarefa para o bem das nossas instituições republicanas.

Publicado em 24/02/2010 pelo repórter Didymo Borges, Recife-PE
http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id_noticia=21050

ANEXO XI

OAB quer vetar juízes corruptos na advocacia

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quer barrar o ingresso na advocacia de magistrados suspeitos de corrupção. A entidade estuda medidas para impedir que juízes afastados das funções por improbidade ou "delito grave" possam receber registro na OAB para exercer papel de advogado.

“Se não serve para ser juiz não servirá para ser advogado”, declarou Ophir Cavalcante, presidente nacional da OAB. Ophir submeterá a proposta ao Colégio de Presidentes de Seccionais da OAB que vai se reunir domingo na sede do Conselho Federal da OAB, em Brasília. O veto aos juízes sob suspeita ganhou força a partir do julgamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que decretou aposentadoria compulsória para três desembargadores e sete juízes do Mato Grosso envolvidos em suposto desvio de R\$ 1,4 milhão do Tribunal de Justiça estadual. O dinheiro teria sido destinado para uma loja maçônica da qual era grão-mestre um ex-presidente do TJ.

“Vamos construir uma barreira para impedir que o cidadão corra o risco de ser prejudicado em sua vida por inescrupulosos que deveriam dar exemplo de ética e retidão e foram expulsos da magistratura e podem futuramente bater às portas da Ordem”, disse o presidente da OAB. “Espero que encontrem fechadas essas portas”.

Para Ophir, “se esses magistrados não têm mais condições morais e éticas para julgar, não terão também para defender na Justiça o cidadão que precisa buscar seus direitos”.

O ministro Gilson Dipp, corregedor nacional de Justiça, se disse estarecido com a trama na corte do Mato Grosso. “Foram atos conectados, concertados. Estarrece pelos aspectos da coligação, do compartilhamento de atividades irregulares. Não foram atos isolados, mas atos para atingir um fim ilícito”.

Fausto Macedo – O Estado de São Paulo

[HTTP://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100303/not](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100303/not)

04/03/2010-09:59

ANEXO XII

FIM DA VITALICIEDADE, AMEAÇA À DEMOCRACIA

Para o Presidente da Associação de Magistrados do Maranhão e candidato à presidência da Associação de Magistrados Brasileiros, Gervásio Santos, o fim da vitaliciedade da magistratura, é uma ameaça à democracia, alegando que sem isso não existe um Judiciário sólido e independente, observando que a sociedade brasileira corre um risco se a Proposta de Emenda Constitucional 89/03 que encontra-se em trâmite no Congresso Nacional for aprovada. Coube nos aqui trazer os argumentos de Gervásio, que na minha concepção tenta trazer algo que não condiz com a realidade.

O que está em risco não é o interesse puro e simples da magistratura, mas sim, a manutenção do Estado Democrático de Direito de uma nação livre e soberana. A história já nos deu provas de que o primeiro passo para fragilizar a democracia ocorre no momento em que tentam fragilizar as garantias que asseguram a independência do Judiciário, daí a cautela que a análise da PEC 89/03 requer. Temos como exemplo o recente caso do juiz boliviano que pediu asilo ao Brasil em razão da perseguição política que vem sofrendo por não ter tomado a decisão que o governo do seu país queria. Por acaso queremos correr o risco de, futuramente, fato semelhante venha a ocorrer no Brasil, com magistrados tendo que se esconder por decisões que contrariem governantes ?

É claro que este não é o desejo da sociedade, mas é um risco que a democracia brasileira vai correr se a PEC 89/03 for aprovado nas duas Casas Legislativas. A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabeleceu como um dos pilares da democracia brasileira, a efetiva separação e independência dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

À magistratura coube consolidar-se sobre prerrogativas, que nada mais são do que garantias conferidas ao magistrado para julgar com total imparcialidade. São elas: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. A vitaliciedade, especificamente, garante ao magistrado, após exercício profissional de dois anos, a não perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. A especificidade dessa garantia é tornar o magistrado imune às pressões externas ou internas. Em outras palavras: a prerrogativa da vitaliciedade garante que o

magistrado não esteja sujeito às penalidades decorrentes de qualquer tentativa de interferência em sua atividade judicante.

O juiz ou o desembargador é livre para decidir sempre conforme a Lei, a Constituição e as Normas Internacionais de Direitos Humanos. Nenhum magistrado está à mercê de interesses outros. Convém ressaltar que a vitaliciedade não é regalia do magistrado, é garantia do cidadão, atrelada aos direitos fundamentais, princípios basilares contidos na Carta Constitucional brasileira (art. 5º, XXXV, XXXVII, LV e §2º. da CF). É preciso esclarecer que vitaliciedade não é sinônimo de impunidade. Pelas regras atuais, embora o magistrado não possa ser demitido administrativamente, não possa ser demitido administrativamente, poderá perder o cargo por meio de decisão judicial.

Portanto, vitaliciedade não é privilégio ou regalia, mas garantia para que o magistrado possa julgar com independência e livre de pressões ou punições caso sua decisão contrarie interesses. Não tenho dúvidas que com os devidos esclarecimentos, a magistratura e a sociedade brasileira hão de unir contra o entendimento equivocado do Senado. Caberá às entidades de classe levar esta luta até às últimas conseqüências, inclusive questionando a PEC junto ao Supremo Tribunal Federal por entendermos que a sua aprovação afronta cláusula pétrea consagrada na nossa Constituição Federal.

Artigo publicado na Revista "Justiça e Cidadania", em Setembro de 2010 - <http://www.amma.com.br/artigos~2,2547-fim-da-vitaliciedade-ameaca-a-democracia>

ANEXO XIII

A corte dos padrinhos

A nova corregedora do Conselho Nacional de Justiça diz que é comum a troca de favores entre magistrados e políticos

A ministra Eliana Calmon é conhecida no mundo jurídico por chamar as coisas pelo que elas são. Há onze anos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), Eliana já se envolveu em brigas ferozes com colegas — a mais recente delas com o então presidente Cesar Asfor Rocha.

Recém-empossada no cargo de corregedora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ministra passa a deter, pelos próximos dois anos, a missão de fiscalizar o desempenho de juízes de todo o país.

A tarefa será árdua. Criado oficialmente em 2004, o CNJ nasceu sob críticas dos juízes, que rejeitavam a ideia de ser submetidos a um órgão de controle externo. Nos últimos dois anos, o conselho abriu mais de 100 processos para investigar magistrados e afastou 34.

Em entrevista a VEJA, Eliana Calmon mostra o porquê de sua fama. Ela diz que o Judiciário está contaminado pela politicagem miúda, o que faz com que juízes produzam decisões sob medida para atender aos interesses dos políticos, que, por sua vez, são os patrocinadores das indicações dos ministros.

Por que nos últimos anos pipocaram tantas denúncias de corrupção no Judiciário?

Durante anos, ninguém tomou conta dos juízes, pouco se fiscalizou. A corrupção começa embaixo. Não é incomum um desembargador corrupto usar o juiz de primeira instância como escudo para suas ações. Ele telefona para o juiz e lhe pede uma liminar, um *habeas corpus* ou uma sentença. Os juízes que se sujeitam a isso são candidatos naturais a futuras promoções. Os que se negam a fazer esse tipo de coisa, os corretos, ficam onde estão.

A senhora quer dizer que a ascensão funcional na magistratura depende dessa troca de favores?

O ideal seria que as promoções acontecessem por mérito. Hoje é a política que define o preenchimento de vagas nos tribunais superiores, por exemplo. Os piores magistrados terminam sendo os mais louvados. O ignorante, o despreparado, não cria problema com ninguém porque sabe que num embate ele levará a pior. Esse chegará ao topo do Judiciário.

Esse problema atinge também os tribunais superiores, onde as nomeações são feitas pelo presidente da República?

Estamos falando de outra questão muito séria. É como o braço político se infiltra no Poder Judiciário. Recentemente, para atender a um pedido político, o STJ chegou à conclusão de que denúncia anônima não pode ser considerada pelo tribunal.

A tese que a senhora critica foi usada pelo ministro Cesar Asfor Rocha para trancar a Operação Castelo de Areia, que investigou pagamentos da empreiteira Camargo Corrêa a vários políticos.

É uma tese equivocada, que serve muito bem a interesses políticos. O STJ chegou à conclusão de que denúncia anônima não pode ser considerada pelo tribunal. De fato, uma simples carta apócrifa não deve ser considerada. Mas, se a Polícia Federal recebe a denúncia, investiga e vê que é verdadeira, e a investigação chega ao tribunal com todas as provas, você vai desconsiderar? Tem cabimento isso? Não tem. A denúncia anônima só vale quando o denunciado é um traficante? Há uma mistura e uma intimidade indecente com o poder.

Existe essa relação de subserviência da Justiça ao mundo da política?

Para ascender na carreira, o juiz precisa dos políticos. Nos tribunais superiores, o critério é única e exclusivamente político.

Mas a senhora, como todos os demais ministros, chegou ao STJ por meio desse mecanismo.

Certa vez me perguntaram se eu tinha padrinhos políticos. Eu disse: “Claro, se não tivesse, não estaria aqui”. Eu sou fruto de um sistema. Para entrar num tribunal como o STJ, seu nome tem de primeiro passar pelo crivo dos ministros, depois do presidente da República e ainda do Senado. O ministro escolhido sai devendo a todo mundo.

No caso da senhora, alguém já tentou cobrar a fatura depois?

Nunca. Eles têm medo desse meu jeito. Eu não sou a única rebelde nesse sistema, mas sou uma rebelde que fala. Há colegas que, quando chegam para montar o gabinete, não têm o direito de escolher um assessor sequer, porque já está tudo preenchido por indicação política

Há um assunto tabu na Justiça que é a atuação de advogados que também são filhos ou parentes de ministros. Como a senhora observa essa prática?

Infelizmente, é uma realidade, que inclusive já denunciei no STJ. Mas a gente sabe que continua e não tem regra para coibir. É um problema muito sério. Eles vendem a imagem dos ministros. Dizem que têm trânsito na corte e exibem isso a seus clientes.

E como resolver esse problema?

Não há lei que resolva isso. É falta de caráter. Esses filhos de ministros tinham de ter estofo moral para saber disso. Normalmente, eles nem sequer fazem uma sustentação oral no tribunal. De modo geral, eles não botam procuração nos autos, não escrevem. Na hora do julgamento, aparecem para entregar memoriais que eles nem sequer escreveram. Quase sempre é só *lobby*.

Como corregedora, o que a senhora pretende fazer?

Nós, magistrados, temos tendência a ficar prepotentes e vaidosos. Isso faz com que o juiz se ache um super-homem decidindo a vida alheia. Nossa roupa tem renda, botão, cinturão, fivela, uma mangona, uma camisa por dentro com gola de ponta virada. Não pode. Essas togas, essas vestes talares, essa prática de entrar em fila indiana, tudo isso faz com que a gente fique cada vez mais inflado. Precisamos ter cuidado para ter práticas de humildade dentro do Judiciário. É preciso acabar com essa doença que é a “juizite”.

Revista Veja. ano 43. nº 39. setembro de 2010. P. 110